Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1544/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4070/2011
PROTOCOLO	**:** 1035561
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO - DERIVADO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	**:** BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
INTERESSADO	**:** VYGA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E ASSEIO LTDA
VALOR	**:** R$ 257.875,32
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EMPRESA ESPECIALIZADA EM LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - TEMPESTIVIDADE DE PUBLICAÇÃO E REMESSA – REGULARIDADE.

É regular a formalização do contrato em que se verifica estarem presentes as cláusulas necessárias com prescrição do objeto, valor e vigência e em que houve a devida publicação e remessa tempestiva dos documentos para fiscalização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, para declarar a regularidade da formalização do Contrato de Adesão n. 12/2010 (ao Contrato Corporativo n. 6/2010), celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a empresa Vyga Prestadora de Serviços de Conservação e Asseio Ltda.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato de Adesão n. 12/2010 (ao Contrato Corporativo n. 6/2010), celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a empresa Vyga Prestadora de Serviços de Conservação e Asseio Ltda, tendo como finalidade a prestação de serviços de limpeza, conservação e jardinagem. Neste momento, examina-se a regularidade do Contrato de Adesão (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do Contrato de Adesão, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 6826/2016 (fls. 2130-2134).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 12083/2016 (fls. 2135-2136), no qual também opinou pela regularidade do Contrato, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Contrato de Adesão estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

DISPOSITIVO

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a regularidade do Contrato de Adesão n. 12/2010 (ao Contrato Corporativo n. 6/2010), celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a empresa Vyga Prestadora de Serviços de Conservação e Asseio Ltda.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, no sentido de declarar a regularidade da formalização do Contrato de Adesão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de O. Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.RT
SETAC.RMR/ARP